



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.919 - RJ (2014/0068708-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ELINA CUNHA MARQUES LINO
FERNANDA SUELEN BORTOLINI
MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. QUANTUM. MINORAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem se manifesta sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da agravante.
2. A recorrente não indicou especificamente os dispositivos tidos por afrontados o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Ademais, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada.
4. A pretensão da agravante voltada à minoração do *quantum* fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.919 - RJ (2014/0068708-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Na decisão impugnada, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Ressaltou-se ainda aplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto não indicados nas razões do apelo raro os dispositivos tidos por violados e, ainda, que a pretensão da agravante estaria voltada ao reexame das circunstâncias fáticas da causa, medida vedada na via eleita.

No presente agravo regimental, sustenta-se a violação do art. 535 do CPC, bem como a não aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, no que toca à análise do *quantum* fixado a título dos honorários periciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.919 - RJ (2014/0068708-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme bem salientado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem se manifestou sobre todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da recorrente, o que não configura violação dos dispositivos invocados.

Além disso, em relação à propalada exacerbação do *quantum* fixado pelos honorários do perito, a recorrente não indicou especificamente os dispositivos tidos por afrontados.

E ainda que fosse outro o entendimento, a Corte de origem assegura que o valor dos honorários periciais estão corretos e proporcionais ao trabalho executado e ainda correspondentes com o da primeira perícia realizada (e-STJ, fl. 92).

Nesse contexto, a pretensão da agravante voltada à minoração do *quantum* então fixado demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que seria necessário para se avaliar o critério utilizado para fixação dos honorários periciais, medida, entretanto, vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Outro não se mostra o entendimento desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, e na Súmula nº 7/STJ, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.
2. Acórdão a quo que, nos autos de embargos à execução, fixou os honorários periciais no valor equivalente a sete salários mínimos.
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o que ele entender atinente à lide.

4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

5. Inexiste ofensa aos arts. 128, 165, 458, 459 e 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

6. O critério de fixação dos honorários periciais enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula 07/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 407.779/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 4/3/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068708-8

AgRg no
AREsp 493.919 / RJ

Números Origem: 02049999220098190001 20090012056062 201424551850 2049999220098190001

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S) ELINA CUNHA MARQUES LINO FERNANDA SUELEN BORTOLINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	: SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S) ELINA CUNHA MARQUES LINO FERNANDA SUELEN BORTOLINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.